

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 25/03/10

REGINA SOARES
FUNCIONÁRIO

DATA 22 / 08 / 2008

PROJETO DE LEI Nº 0116 / 08

ASSUNTO "DISPÕE SOBRE O USO DO TACÓGRAFO"

AUTOR WAGNER MARQUES

LEI Nº 9.532 de 11-11-2009 (PROMULGADA)

DOM Nº 14.185, de 16/11/2009.

NDM.M. 09-0-17-2010

outubro de 2009, a Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza - ETUFOR, pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Município de Fortaleza, constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ nº 86.762.622/0001-72, com sede nesta capital na Av. dos Expedicionários, nº 5677, Bairro Vila União, ora denominada Contratante, representada por seu Diretor-Presidente, Dr. José Ademar Gondim Vasconcelos, brasileiro, casado, Engenheiro de Fortificação e Construção, portador do CPF nº 470.227.877-00, RG nº 020.441.752-1 MEX, e a empresa Maria Geni Marques Rodrigues Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.190.999/0001-30, com sede nesta capital na Av. Francisca Maria da Conceição, nº 579, Novo Mondubim, representada pelo seu representante legal Sr. Raimundo Valbran Aragão, portador da Célula de Identidade RG nº 25000481 SSP-CE e CPF sob o nº 298.203.598-68, doravante denominada Contratada, resolvem celebrar o presente aditivo ao Contrato nº 29/2008, firmado em 16 de outubro de 2008, mediante as cláusulas e condições a seguir mencionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes decidem prorrogar o prazo de vigência do Contrato em epígrafe por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 16 de outubro de 2009, tão somente para que seja esgotado o quantitativo licitado.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fundamenta-se o presente aditivo na Cláusula Segunda do referido Contrato e nas disposições contida na Lei Federal nº 8.666/93, considerando o saldo contratual existente de R\$ 20.259,80 (vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) conforme Comunicação Interna nº 73941/2009.

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Fortaleza, 16 de outubro de 2009

José Ademar Gondim Vasconcelos
DIRETOR-PRESIDENTE DA ETUFOR

Raimundo Valbran Aragão
REPRESENTANTE DA EMPRESA
MARIA GENI MARQUES RODRIGUES LTDA

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2008, que fazem entre si a Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S/A - ETUFOR e a empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2009, a Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza - ETUFOR, pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Município de Fortaleza, constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ nº 86.762.622/0001-72, com sede nesta capital na Avenida dos Expedicionários, nº 5677, Bairro do Vila União, ora denominada Contratante, representada por seu Diretor-Presidente, Dr. José Ademar Gondim Vasconcelos, brasileiro, casado, Engenheiro de Fortificação e Construção, portador do CPF nº 470.227.877-00, RG nº 020.441.752-1 MEX, e a empresa HAPVIDA Assistência Médica Ltda, inscrita no CNPJ 63.554.067/0001-98, representada pelo Dr. Cândido Pinheiro Koren de Lima, com sede nesta capital na Avenida Heráclito Graça, nº 406, Bairro Centro, doravante denominada Contratada, resolvem celebrar o presente aditivo ao Contrato nº 03/2008, firmado em 01 de abril de 2008, mediante as cláusulas e condições a seguir mencionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente termo tem o objetivo de acrescer, ao Plano de Saúde ora contratado, cobertura para acidente de trabalho/trajetos e doença ocupacional. Conforme planilha abaixo:

Total do Titulares	Valor unitário adicional referente à cobertura de acidente de trabalho	Valor mensal adicional referente à cobertura de acidente de trabalho
327	R\$ 2,50	R\$ 817,50

A presente cláusula tem como fundamento atender a necessidade de funcionários que, fortatamente, venham a se acidentar durante a jornada de trabalho ou em seu trajeto.

CLÁUSULA QUARTA: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Fortaleza, 05 de novembro de 2009

José Ademar Gondim Vasconcelos
DIRETOR-PRESIDENTE DA ETUFOR

Cândido Pinheiro Koren de Lima
DIRETOR-PRESIDENTE DO
HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

VISIO:

Dra. Virgínia Fonseca Moreira
ASSESSORA JURÍDICA - ETUFOR

**ERRATA A PUBLICAÇÃO
NO DIÁRIO OFICIAL DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009 DO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
DE VISTORIA DA LICITAÇÃO Nº 001/2009**

ONDE SE LÊ: De acordo com o estabelecido no referido Edital, após a aprovação do projeto, o prazo para apresentação dos veículos do lote 03 para vistoria será improrrogavelmente de 90 dias, iniciando dia 16 de novembro de 2009, e findando no dia 14 de janeiro de 2010.

DEBIA SE LER: De acordo com o estabelecido no referido Edital, após a aprovação do projeto, o prazo para apresentação dos veículos do lote 03 para vistoria será improrrogavelmente de 90 dias, iniciando dia 10 de dezembro de 2009, e findando no dia 09 de março de 2010.

Fortaleza, 16 de novembro de 2009.

José Ademar Gondim Vasconcelos
DIRETOR-PRESIDENTE DA ETUFOR

PODER LEGISLATIVO

"MATERIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

LEI Nº 9532 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de freio nos ônibus de transporte coletivo de Fortaleza.

PL 0556108

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E LEI, com base no art. 26 inciso V da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo de Fortaleza ficam obrigadas, no prazo de 06 (seis) meses da publicação desta lei, a instalar o freio instantâneo de velocidade e tempo, facultado, nos ônibus de sua propriedade em operação, independentemente do ano de sua fabricação.

Art. 2º - A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALMEIDA
CAR, em 11 de novembro de 2009.

Vereador Salmato Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9532, DE 12 DE novembro DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de tacógrafo nos ônibus do transporte coletivo de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo de Fortaleza ficam obrigadas, no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei, a instalar o registrador instantâneo de velocidade e tempo, tacógrafo, nos ônibus de sua propriedade em operação, independentemente do ano de sua fabricação.

Art. 2º A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 12 de novembro de 2009.

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Trânsito
DESIGNO RELATOR (A) VER (A)
Ver. Paulo Gomes
Em 25/05/2009

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
Em 03/05/2008
PRESIDENTE

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 116/2008

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO DO VEREADOR Paulo Gomes
COMO RELATOR
Em 04/06/08
residente

Dispõe sobre o uso do tacógrafo.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: 04 JUN. 2009
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
A REDAÇÃO FINAL
EM 04 JUN. 2008
PRESIDENTE

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo ficam obrigadas a, no prazo de 6(seis) meses da publicação desta lei, instalar o registrador instantâneo de velocidade e tempo- tacógrafo nos ônibus de sua propriedade em operação, independentemente do ano de sua fabricação.

Art. 2º - A inobservância do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator multa de 10.000,00(dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO DO VEREADOR SUBSTITUTO (A) VER (A)
Magaly Marques
Em 25/03/09
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Fortaleza, aos 22 de agosto de 2008

Magaly Marques
Vereadora Magaly Marques/PMDB

Justificativa:

DEP. LEGISLATIVO
Em 22/08/08 às 10:09 Min.
FUNÇÃO

Em face do crescente número de acidentes causados por excesso de velocidade envolvendo ônibus em Fortaleza faz-se necessário aparelhá-los com o tacógrafo. Este equipamento destinado ao controle de velocidade vem demonstrando ser um meio dos mais eficientes para a redução de desastres envolvendo veículos de grande porte e é considerado obrigatório pelo Código Brasileiro de Trânsito em seu art.105,incisoll.



A Comissão de Transportes em 20/05/09

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA – CLJC**

PARECER Nº

0144

, DE 2009

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Ordinária nº. 116, de 2008, que *Dispõe sobre o uso do tacógrafo.*

RELATORA: Vereadora **ELIANE NOVAIS (PSB)**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 116, de 2008, de autoria da Vereadora Magaly Marques – PMDB.

A matéria, versa sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias de transporte coletivo que atuam no âmbito do município de Fortaleza a instalarem o registrador instantâneo de velocidade e tempo – tacógrafo; sendo a mesma distribuída à CLJC.

O projeto sob análise consta de quatro artigos.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa municipal e de iniciativa de qualquer Vereador da Câmara Municipal de Fortaleza, conforme disposto no art. 8º, incisos I e V da Lei Orgânica Municipal de Fortaleza, *in verbis:*

Art. 8º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluídos o de transporte coletivo, iluminação pública e o de fornecimento de água potável, que têm caráter essencial.

(Grifos nossos)

O PLO nº 116, de 2008, guarda conformidade com as normas constitucionais, especialmente com o disposto na Lei Orgânica Municipal de Fortaleza e, ainda, com os ditames regimentais atinentes à matéria



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA – CLJC**

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, assim dispõe:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

(...)

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; (Grifou-se)

A nosso ver, a proposição é adequada.

No que atine a seu mérito, porém, cabe uma análise um pouco mais detida.

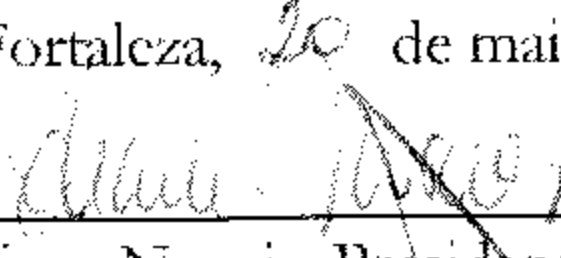
Neste sentido, encaminhamos o projeto para análise e emissão de parecer de mérito da Comissão de Viação e Transporte.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 0118, de 2008, de autoria da Vereadora Magaly Marques.

Encaminhamos, com fulcro no art. 68, XX do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº. 1.589/2008), o projeto de lei para análise e emissão de parecer de mérito da Comissão de Viação e Transporte.

Sala das Comissões Temáticas da Câmara Municipal de Fortaleza, 20 de maio de 2009.


Vereadora Eliane Novais, Presidente e Relatora

Vereadora Eliana Gomes, Vice-Presidente

Vereador Guilherme Sampaio



Vereador Leonelzinho



Vereador Acrísio Sena

Vereador Casimiro Neto

Vereador João Batista



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PARECER N. 0001 /2009
Ao Projeto de Lei n. 0116/08
Autora: Vereadora Magaly Marques

A ORDEM DO DIA
~~04 JUN 2009~~
PRESIDENTE

PREAMBULO

Apresenta-nos a Exma. Sra. Vereadora Magaly Marques, Projeto de Lei n. 0116/08, que: "*Dispõe sobre o uso do tacógrafo*".

RELATÓRIO

A matéria em tela já passou pelo crivo da Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, da qual recebeu parecer favorável à sua admissibilidade, onde não se encontrou nenhum óbice quanto à tramitação da referida matéria.

A Vereadora autora visa, em seu projeto, obrigar as empresa de ônibus de Fortaleza a instalação do tacógrafo, que é, ao final, um dispositivo que objetiva controlar a velocidade dos veículos. Em tela refere-se aos veículos de transporte coletivo de Fortaleza, a saber, os ônibus, onde trará um ganho substancial para a comunidade macro a presente ordenação.

Creemos que diante de tal mandamento, a velocidade média dos veículos de transporte coletivo irá diminuir, criando condições melhores para os usuários dos transportes, para os demais veículos que transitam em Fortaleza e, sobretudo, aos transeuntes de nosso Município.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PARERER

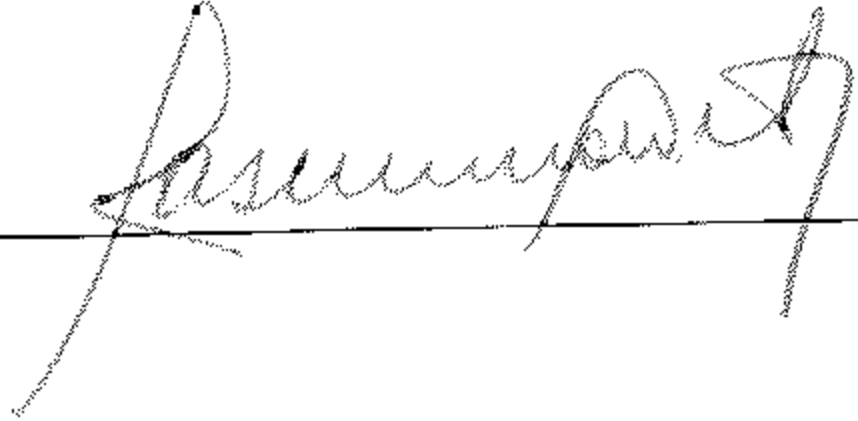
Assim, pelas razões expostas, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria em comento.

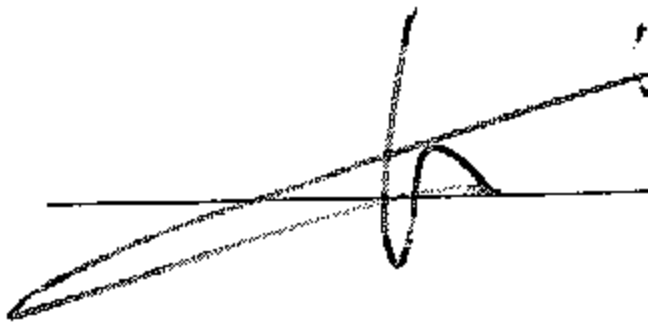
É o Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE agosto DE 2009.



Paulo Gomes (Relator)





Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0116/2008.

A ORDEM DO DIA
25 JUN 2009
PRESIDENTE

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
DATA: 25 JUN 2009
PRESIDENTE

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da
colocação de tacógrafo nos ônibus
do transporte coletivo de Fortaleza.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo de Fortaleza ficam obrigadas, no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei, a instalar o registrador instantâneo de velocidade e tempo, tacógrafo, nos ônibus de sua propriedade em operação, independentemente do ano de sua fabricação.

Art. 2º A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 24 DE _____ DE 2009.

Evana Gomes

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0150 /2009 – COGEL
Fortaleza, 1º de julho de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0116/08**, que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de tacógrafo nos ônibus do transporte coletivo de Fortaleza*", de autoria da **Vereadora Magaly Marques**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO.**

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

02/07/09
D. S. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0204 /2009 – COGEL
Fortaleza, 20 de agosto de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0116/08**, que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de tacógrafo nos ônibus do transporte coletivo de Fortaleza*", de autoria da **Vereadora Magaly Marques**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0150/09 – COGEL, em data de 02 de julho de 2009, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 23 de julho de 2009, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei Complementar devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

11/11/09
J. M. A.

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA